

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO CONJUNTO N° 001/2011 – CJRMB/CJCI

Implanta método de gerenciamento de rotinas (gestão de processos de trabalho) no âmbito do Processo Cível – Rito Ordinário, através do Manual de Rotinas, Volume I – do protocolo da petição inicial até o trânsito em julgado da sentença.

4.8. Vista e Carga de autos

4.8.1. Considerações gerais:

A vista dos autos constitui-se em ato que identifica o momento em que a parte, por seu advogado, e/ou Ministério Público e demais atores envolvidos no processo, tem a oportunidade de se manifestar nos autos, independente de protocolização de petição, podendo, inclusive, retirá-los da secretaria com carga, devidamente formalizada.

É representada por termo lançado pelo diretor da secretaria, ou servidor designado, sob a responsabilidade do primeiro, mediante a aposição de carimbo na última folha dos autos.

No carimbo, além do nome e matrícula do servidor que procedeu a abertura da vista, deve constar o nome e a função de quem a recebeu, bem como a data de sua abertura.

A vista poderá ser deferida nos seguintes casos:

- a) Apenas aos advogados devidamente constituídos, com a possibilidade de retirada dos autos da secretaria mediante carga formalizada, se a fase processual permitir;

Importante! Sendo comum o prazo, a retirada dos autos pelos advogados constituídos nos autos depende de prévio ajuste por petição, ressalvada a possibilidade de obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 01 (uma) hora independentemente de ajuste (art. 40 e §2º do CPC – carga rápida).

- b) Ao Ministério Público oficiante no feito;
- c) Ao perito designado nos autos mediante autorização do juiz.

Não é permitida a retirada de autos de processo da secretaria por pessoa estranha à relação processual ou advogado não constituído, ainda que o feito não tramite em segredo de justiça, salvo se, em caso de advogado, houver petição deferida pelo juiz (Lei nº 8906/94 (EOAB), art. 7º, XVI).

Importante! Qualquer pessoa, advogado constituído ou não, poderá ter acesso aos autos, em secretaria, caso o processo não tramite em segredo de justiça, vedando-se, no entanto, sua retirada mediante carga (art. 155 do CPC).

O estagiário de direito, inscrito na OAB e regularmente constituído por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogado, ou portando autorização do advogado previamente habilitado, poderá, também, retirar os autos da Secretaria, mediante carga (Resolução – TJ/PA nº 007/2003 e Manual Prático CNJ item 1.3, pág. 16).

Não é permitida a retirada dos autos da Secretaria quando houver necessidade de cumprimento de diligências ou estiver em fase processual incompatível (audiência designada, autos conclusos, aguardando juntada do mandado, laudo pericial, cumprimento de prazo, etc.), salvo na hipótese de autorização prévia do Juiz (Provimento nº 002/88 – CGJ).

Os autos com vista ao Ministério Público ou Defensoria Pública serão remetidos diariamente à Secretaria do respectivo órgão, ou ao gabinete do Promotor de Justiça ou Defensor Público, e serão entregues ao servidor autorizado, ainda que na ausência daqueles, tudo mediante registro no sistema LIBRA ou SAPXXI e carga devidamente formalizada.